



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre a transferência do salário-educação.

DESPACHO:
10/08/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.379, DE 1996)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 17/10/01 *OP*

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 5.028 DE 2001

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.028, DE 2001
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)



Dispõe sobre a transferência do salário-educação.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.379, DE 1996)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º A União transferirá os recursos do salário-educação, diretamente para a conta específica do órgão educacional de cada Estado e do Distrito Federal.:

Art. 2º O órgão federal competente tornará público o montante da receita arrecada até o último dia útil subsequente ao do mês de arrecadação.:

Art. 3º É permitido a celebração de convênios entre a União e os Estados e o Distrito Federal para arrecadarem o salário-educação nos respectivos territórios.

§1º Os Estados e o Distrito Federal manterão a quota, na forma prevista no primeiro artigo e no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, transferindo à União a parte da receita que lhe couber.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§2º Os Estados e o Distrito Federal tornarão público o montante da receita arrecada até o último dia útil subsequente ao do mês da arrecadação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

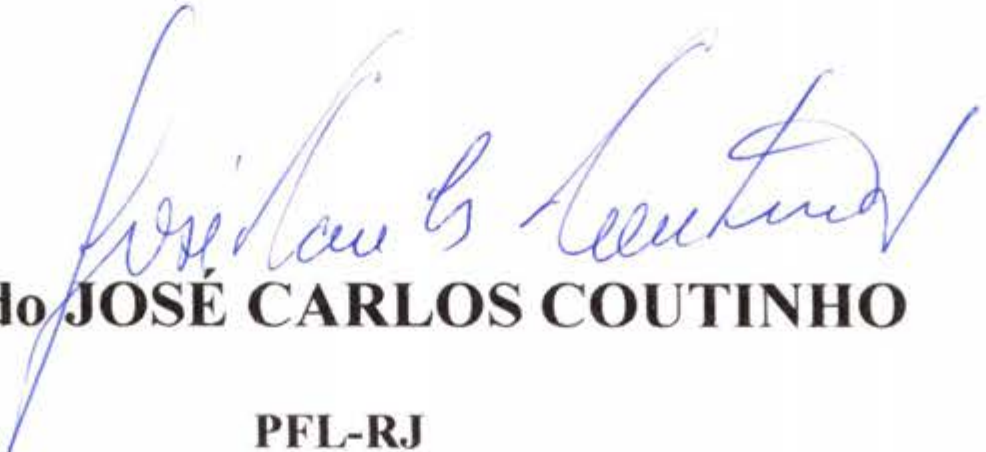
JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, tem o objetivo de agilizar a aplicação dos recursos do salário educação, fazendo chegar com mais rapidez aos estabelecimentos educacionais, que são os que realmente necessitam.

Em uma análise mais profunda, o presente projeto não aumente ou diminui a receita ou despesa da União, uma vez que o objetivo é estabelecer a obrigatoriedade de transferência dos recursos do salário educação diretamente à conta específica do órgão educacional de cada Estado e do Distrito Federal.

Diante do exposto solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 08 de agosto de 2001.


Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

PFL-RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 5028/01

Apense-se ao PL 2379/96.
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 10/08/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.050282001 - 1

**RECIBO DE PROJETO DE LEI
APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO DEPUTADO
JOSÉ CARLOS COUTINHO**

Data de Recebimento: **08/08/2001**

Hora de recebimento: **16:48**

Cód. Arquivo Inteiro **004064-9 (DOC684).**
Teor: